



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.071

Recurso nº-RP/201-0.083

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PRODUTOS LEV LTDA.

Processo Administrativo Fiscal. Julgamento extra-petita. Inexistência de controvérsia quanto ao mérito, com o qual o sujeito passivo concorda. Discussão apenas quanto a ter ou não a empresa sido intimada do resultado da consulta por ela formulada. Impossibilidade de exame do mérito pela autoridade julgadora administrativa que deve se ater à controvérsia estabelecida pelos limites da impugnação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencido da decisão recorrida constante das fls. 63/64.

Sala das Sessões (DF), em 30 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente jultamento os seguintes Conselheiros:
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAME-
DE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/004.668/77

RECURSO N.º: -RP/201-0.083

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.071

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PRODUTOS LEV LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório a decisão recorrida que leio em Plenário.

Acrescento que a Fazenda Nacional, por seu procurador, apresentou o recurso de fls. 85/93, com duas preliminares.

A primeira de julgamento extra-petita eis que, segundo alega, no recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes o então recorrente só discutiu matéria atinente às citações e intimações.

A segunda de ofensa à coisa julgada administrativa, em razão da existência de solução contrária ao contribuinte, em processo de consulta. Argumenta que as decisões proferidas em processo de consulta não são suscetíveis de reforma pelos Conselhos de Contribuintes e pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

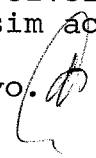
No mérito, discute a classificação dada aos produtos em questão, afirmando que a Conselheira Selma "força o alcance da expressão uso técnico para além de seu universo". Diz ainda que:

"O que, a ilustre Conselheira advoga e consegue inclusive impor ao entendimento da maioria do Colegiado é que a norma não deve ser considerada quando traz como corolário a inclusão num universo muito amplo, cujos limites ainda não se logrou alcançar. Ora, tal problema parece-nos, como tantas outras vezes ocorre em julgamentos neste Colegiado, está colocado no campo preenchido pelas normas "de lege ferenda". Então, seria a pura e simples consideração da conveniência ou não da persistência de tal universo - "peças para uso técnico" - mas nunca na sua desconsideração. O universo existe, ao longo da TIPI, é considerado da maneira como foi pela decisão de primeira instância administrativa, neste e noutros casos similares, envolvendo, a expressão "uso técnico". Não vemos porque haveremos de agora levantar a sua inutilidade, para trazer a limitação "uso universal".

O melhor estudo sobre a matéria, da lavra do eminente Prof. DURVAL FERREIRA DE ABREU, em sua monografia "ARTÍCULOS PARA USOS TÉCNICOS EM LA NOMENCLATURA DEL CONSEJO DE COOPERACIÓN ADUANEIRA", apresentada na OEA, em suas conclusões, é claro a respeito:

"Se pude concluir, por lo tanto, del estudio que se hizo de los textos legales y de todo el material disponible para su comprensión e interpretación, que la expresión "usos técnicos" en la Nomenclatura del Consejo alcanza a partes, piezas sueltas y accesorios para máquinas, aparatos, instrumentos y dispositivos mecánicos e eléctricos y otros artículos de los tipos comunmente utilizados en maquinaria, fábricas y otros fines industriales". (p. 21).

Assim, não se trata de uma tendência, como diz a Conselheira SELMA, de classificação na 40.14, mas uma imposição legal que resulta de claros e expressos mandamentos legais. Agora se isso tem levado a não encontrar casos em que não se vislumbre a hipótese se "uso técnico", é outra questão que cabe resolver "de lege ferenda", se a política tributária assim aconselhar."

Não há contra-razões do sujeito passivo. 

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro: FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

Conheço do recurso por satisfeitos os pressupostos processuais.

O exame que fiz dos autos me levou à convicção de que razão assiste à recorrente quando sustenta que a Câmara recorrida julgou "extra-petita".

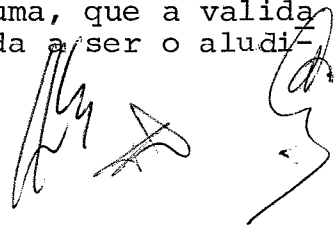
Realmente o sujeito passivo, desde as impugnações, apenas discute a questão da intimação do resultado da consulta, com o qual, aliás, diz concordar.

Isso é o que se vê da seguinte passagem :

"Se o fato foi comunicado ao snr. Milton Parada em 05.04.74, conforme assevera a informação de fls., esta não chegou ao conhecimento da impugnante, pois, em caso positivo, ela teria adotado as medidas necessárias à observância da nova decisão, passando a recolher o IPI na base de 18% (dezoito por cento), porque, afinal de contas, o contribuinte do tributo não é a impugnante, mas os encomendantes das peças. Não teria sentido, destarte, a impugnante correr o risco de pagar do seu bolso a diferença de 13% sobre as saídas, sem nenhuma razão que justificasse tal atitude. Trata-se, apenas, de uma questão de raciocínio, para se concluir que, realmente a autuada não tomou conhecimento da reforma em causa."

Por isso, entendo que razão assiste à recorrente e ao douto voto vencido, de fls. 63/64 que, a meu ver, deu jurídica solução à espécie, verbis:

"Verifica-se do recurso que este é dirigido apenas contra a validade da ciência da nova decisão por preposto da recorrente. Alega esta, em suma, que a validade do referido ato estaria condicionada a ser o aludido



do preposto munido de poderes legais para representá-la.

Nem moral nem juridicamente pode prosperar a alegação oferecida, no caso de que se trata.

Com efeito, está a recorrente moralmente impedida de tal invocação, eis que, para cumprir a la. decisão, que lhe favorecia, deu como válida a ciência de seu preposto; agora a impugna, por lhe ser contrária.

Juridicamente, "ex-vi" do disposto no artigo 23 do Processo administrativo-fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 1975, a ciência à intimação é provada:

"...com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar.

II -

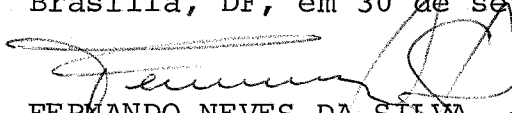
§ 2º. Considera-se feita a intimação;

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal."

Assim, perfeitamente válida foi a intimação, acarretando a sua ciência pelo preposto todos os efeitos legais dela decorrentes, inclusive os de agravação de pena."

Com tais considerações, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão de fls. 37/38.

Brasília, DF, em 30 de setembro de 1983.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR